**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/2017, QUE “VEDA O NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE ITATIBA, NA FORMA QUE ESTABELECE”.**

Srs. Vereadores:

A presente proposta tem o objetivo de regular em partes o já estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática nefasta do nepotismo no âmbito da Administração Pública, estando assim redigido tal verbete:

“***A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federa***l”.

Por meio do projeto de lei que ora submeto à apreciação dos Nobres Pares, espera-se dar concretude mandamento em epígrafe, disciplinando vedações a quem possua vínculo de parentesco com Vereadores, esperando-se que, num futuro próximo, possamos avançar no sentido de instituir proibições expressas aos demais agentes políticos e servidores referidos na Súmula Vinculante acima transcrita.

A iniciativa deste Vereador comporta acolhida da Jurisprudência pátria, como abaixo se vê:

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade. *Lei 6.217, de 12 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição da contratação de parentes, até o quarto grau, consanguíneos ou afins, do Prefeito(a) Municipal, Vice-Prefeito(a) Municipal, Secretários(as) Municipais,* Vereadores*, Deputados(a) Federal e Estadual e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Ourinhos, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário. ‘Leading Case’. Reanálise. Artigo 1.040, inciso II, do CPC. Retratação. "Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre* nepotismo *na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei (RE 570.392-RS). Reconsideração do julgamento anterior para julgar improcedente a ação***” (TJSP – ADI nº 2242035-35.2015.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Sérgio Rui – Julgada em 13/04/2016).

Em que pese ainda ser tema controvertido na Jurisprudência, entendemos que a nomeação de parentes de Vereadores para o exercício de cargos de Secretários Municipais, sem comprovação de motivo especial que justifique a investidura, igualmente deve ser vedada, eis que incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, como já vem decidindo o E. Tribunal de Justiça paulista:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*. Ação proposta pelo Prefeito Municipal com pedido de inconstitucionalidade parcial do art. 106-A da Lei Orgânica do Município de Altair, quanto à "expressão 'e* SecretáriosMunicipais*', sob afirmação de que "impede o Prefeito de maneira veemente a livre nomeação de seus* SecretáriosMunicipais*", ferindo o art. 47, VI, da CE e da "Súmula Vinculante 13 do STF", que veda o* nepotismo*, com assento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Nos termos do que vem decidindo este C. Órgão Especial e o C. Supremo Tribunal Federal,* Secretário Municipal *é também atingido pela vedação imposta pela Súmula Vinculante 13 do C. STF, que não procede a distinções – Exceção admitida se e quando presente peculiaridade que a justifique (ADIn nº 2053610-58.2014.8.26.0000, do Município de Tupã, j. 19.11.2014). Exceção não configurada no caso. Ação julgada improcedente.* Ação direta de inconstitucionalidade *julgada improcedente, cassada a liminar*** (ADIN nº 2048682-64.2014.8.26.0000, Órgão Especial, julgada em 25/02/2015).

Ante o exposto, conto com a aprovação dos Senhores Vereadores.

**SALA DAS SESSÕES**, 06 de março de 2017.

**SIDNEY FERREIRA**

**VEREADOR - PSDB**

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/2016, QUE “VEDA O NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE ITATIBA, NA FORMA QUE ESTABELECE”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

**Art. 1º**. Fica vedado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, de Vereadores do Município de Itatiba que estejam no exercício do mandato ou licenciados, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único**: A proibição deste artigo também se aplica a Secretários Municipais, independentemente de ocuparem cargos ou empregos efetivos, devendo os mesmos serem imediatamente exonerados a partir da publicação desta Lei, sob pena de improbidade administrativa da autoridade nomeante.

**Art. 2º**. Em todos os casos de vedação aplica-se o disposto nesta Lei a servidores concursados designados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, devendo os mesmos serem exonerados imediatamente a partir da sua publicação.

**Art. 3º**. Fica vedada a concessão de acréscimos pecuniários aos servidores abrangidos por esta Lei, salvo aqueles concedidos em caráter geral a toda a categoria.

**Art. 4º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES**, 06 de março de 2017.

**SIDNEY FERREIRA**

**VEREADOR – PSDB**